



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015746/2004-00
Recurso nº : 150.493 - *EX-OFFICIO* E VOLUNTÁRIO.
Matéria : CSLL - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº : 103- 22.569

CSLL. ESTIMATIVA. PAGAMENTO - Comprovado o recolhimento tempestivo da CSLL relativa às SCPs, deve ser exonerada a exigência em relação aos pagamentos efetuados.

CSLL. ESTIMATIVA. VALORES NÃO RECOLHIDOS. Descabe autuação para cobrança do principal referente a valores das estimativas da CSLL não recolhidas.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

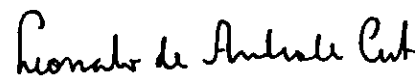
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não lhe sendo permitido aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal.

Recurso Voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG e FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva que votou pela nulidade da decisão de primeira instância e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


LEONARDO DE ANDRADE COUTO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015746/2004-00
Acórdão nº : 103-22.569

FORMALIZADO EM: 1 8 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015746/2004-00

Acórdão nº : 103-22.569

Recurso nº : 150.493

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 6/16, com documentos de fls. 17/78), para cobrança da CSLL referente às estimativas para os meses de abril, maio, julho e agosto de 2000; janeiro, março e abril a novembro de 2001; abril e novembro de 2002; outubro e novembro de 2003; no valor de R\$ 12.912.163,08, consolidado em 30/11/2004 e incluindo multa de ofício e juros de mora.

Conforme Descrição dos Fatos (fl. 8/9), a fiscalização apurou diferenças entre os valores escriturados e os declarados nas DIPJs e DCTFs correspondentes às apurações das estimativas da CSLL. Essas discrepâncias teriam ocorrido em relação à contribuição devida pela própria empresa e também àquela incidente sobre os lucros advindos de participações em sociedades em conta de participação (SCP).

Impugnando a autuação (fls. 80/90, com documentos de fls. 91/370) a interessada alega que os valores cobrados da CSLL referentes ao resultado com SCP foram devidamente pagos, conforme documentos de arrecadação trazidos aos autos. Em relação à CSLL própria, afirma que ocorreram erros de preenchimento tanto na DIPJs como nas DCTFs o que teria causado as discrepâncias. Apresenta documentação que demonstraria a apuração correta e o recolhimento das estimativas. Tendo ocorrido apenas erros nas Declarações, não se justificaria o lançamento de ofício.

À vista das alegações e da documentação apresentadas, a autoridade julgadora de primeira instância emitiu despacho (fls. 373/376) convertendo o julgamento do recurso em diligência a fim de que a Fiscalização avaliasse o impacto daqueles elementos na autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015746/2004-00

Acórdão nº : 103-22.569

Em atendimento, os responsáveis pela diligência trouxeram aos autos os documentos de fls. 381/760, que serviram de base ao Termo de Verificação de fls. 761/768. Nesse Termo, em relação à CSLL sobre os resultados com SCP, a Fiscalização admite que os DARFs apresentados demonstram a quitação da contribuição para todo o período autuado e propõe o cancelamento da exigência nessa parte.

No que se refere às estimativas mensais devidas por operações próprias, a autoridade fiscalizadora faz restrições à sistemática de contabilização dos valores correspondentes às retenções na fonte por vendas a Órgãos públicos, ressaltando, entretanto, que os pagamentos efetuados pela empresa compensariam a irregularidade. Em relação aos outros períodos, entende que os esclarecimentos prestados são suficientes para elidir a exigência.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/BHE nº 9.695/05 (fls. 773/808) acolhendo parcialmente o resultado da diligência. No que tange à CSLL relativa aos resultados com SCP, entendeu como comprovada a quitação dos valores correspondentes aos períodos autuados com exceção do mês de outubro de 2003. Nesse mês, não aceitou a compensação do saldo negativo da CSLL oriundo do ano-calendário de 2002, devendo ser mantida a cobrança da diferença entre o valor informado na DIPJ e o constante da impugnação.

Salienta que, tratando-se de pagamentos da CSLL por estimativa, não cabe exigir a contribuição não recolhida, mas apenas a multa prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à CSLL decorrente das operações próprias, não aceitou os argumentos relativos ao mês de maio/2000, por entender que não havia sido comprovada a compensação que teria quitado a dívida. Em relação aos períodos restantes (julho e agosto de 2000; março, abril maio e junho de 2001; e abril de 2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015746/2004-00
Acórdão nº : 103-22.569

manifesta-se pela não aceitação, na apuração das estimativas, dos pagamentos feitos a maior.

Em relação às diferenças remanescentes entende que somente poderiam ser exigidas no resultado do ajuste anual devendo, portanto, ser canceladas remanescendo apenas a multa de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015746/2004-00
Acórdão nº : 103-22.569

VOTO

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator.

Em relação ao recurso de ofício, entendo não haver reparos à decisão recorrida.

A recorrente trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento referentes aos valores da CSLL sobre resultados de sociedades em conta de participação (SCP), não havendo motivo para a manutenção do lançamento em relação a tributo já pago.

Da mesma forma, entendo correto o posicionamento da instância de piso no sentido de cancelar a exigência dos valores lançados correspondentes às estimativas. Isso porque, após o encerramento do ano-calendário, qualquer diferença da CSLL deve ser cobrada com base no ajuste anual, pois as estimativas não recolhidas na época própria estariam embutidas nessa apuração.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Cumpridos os requisitos para garantia de instância, conforme documentos de fls. 831/834, o recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Na apreciação da impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância acolheu parcialmente as argumentações em relação à CSLL decorrente das operações próprias. Em relação às diferenças remanescentes, entendeu que não caberia a cobrança dos valores correspondentes às estimativas, decidindo que apenas a multa de ofício seria devida. Nas razões de decidir manifesta-se aquela autoridade (fl. 789):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015746/2004-00
Acórdão nº : 103-22.569

Trata-se, contudo, de recolhimento de antecipação de CSLL por estimativa, e em face do disposto no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.30, de 1996, e nos artigos 15 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24.12.1997, não cabe exigir a CSLL não recolhida, mas sobre o seu valor apenas impor a multa prevista no mesmo artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Pelo teor da decisão, só se pode entender que a multa em referência é aquela prevista no inciso IV do § 1º do mencionado artigo 44. Trata-se da multa de ofício isolada exigível, de acordo com o texto legal, quando o sujeito passivo deixar de efetuar os pagamentos das estimativas.

A recorrente questionou a validade da decisão arguindo que a matéria nela suscitada é totalmente estranha aos autos. Isso porque a fiscalização não teria exigido a multa isolada, mas sim a multa de ofício lavrada juntamente com as antecipações mensais consideradas em aberto. Assim, a decisão teria inovado o feito, impondo penalidade à recorrente que não havia sido objeto do lançamento.

Pelo exame dos autos, parece-me que assiste razão à reclamante. Nos demonstrativos do Auto de Infração está clara a cobrança da multa de ofício juntamente com o denominado principal, correspondente às estimativas. No enquadramento legal da exigência está registrado o inciso I, do § 1º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que trata da multa cobrada juntamente com o tributo ou contribuição quando não houverem sido anteriormente pagos. Não há menção à multa isolada.

Nos moldes em que foi proferida, a decisão está inovando por determinar a cobrança de valor que não constava da exigência original. Entendo ter ficado caracterizada uma extrapolação dos limites de atuação da autoridade julgadora de primeira instância.

O dever-poder de decidir conferido ao Delegado da Receita Federal de Julgamento está adstrito aos termos do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.015746/2004-00

Acórdão nº : 103-22.569

Ihe sendo permitido aperfeiçoá-lo ou transformá-lo de qualquer forma, sob pena de transposição de sua competência legal.

Ao decidir pela improcedência do lançamento de ofício sobre as estimativas, caberia à autoridade julgadora dar o mesmo destino à multa de ofício tendo em vista tratar-se de acessório que deve seguir o principal.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO